



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 74/2025

Acórdão: n.º 162/2025

Data: 02/09/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; liberdade condicional; cumprimento de cinco sextos da pena

Decisão: Deferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, condenado (em cumprimento de pena de prisão), melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no art.º 18.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O arguido foi condenado, nos termos do Processo Comum Ordinário registado sob o n.º 20/2011, na pena de 18 (dezoito) anos e 02 (dois) meses de prisão efetiva, resultado do Cúmulo Jurídico das duas penas parcelares, um de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de prisão, pela prática em co-autoria material de 01 (um) crime de roubo, p e p, pelos artigo 198.º, n.º 1 e 2, 1.ª (primeira) parte do Código Penal e 17 (dezassete) anos de prisão pela prática em autoria material de 01 (um) crime de homicídio agravado, de forma consumada p e p, pelos artigos 122.º e 123.º, als. a), b) e c), ambos do Código Penal, que lhe foi aplicada por sentença de 30 de dezembro de 2010, proferida nos autos de Processo Comum Ordinário n.º 51/2010, que correram seus termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo.*
2. *Desde o dia 05 de Julho de 2010, se encontra preso ininterruptamente.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal, no essencial, o que consta da peça processual do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *No dia 25 de Agosto de 2025, o arguido completou 5/6 (cinco sexto) da pena, pelo que até essa data cumpriu 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão.*
4. *Urge lembrar de que nessa data o arguido já cumpriu 5/6 (cinco sexto) da pena.*
5. *Foi-lhe indeferido dois pedidos de Liberdade Condicional, um 31 de Julho de 2023, outro em 25 de Julho de 2024 e, foi-lhe ainda indeferido um pedido de Saída Jurisdicional em 21 de Julho de 2025.*
6. *Na data da condenação do arguido vigorava em Cabo Verde o Código Penal do Decreto - Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro.*
7. *Neste diploma legal (Código Penal), prevê no seu artigo 58.º n.º 3 o seguinte: "Será colocado em liberdade condicional o agente condenado na pena referida no número anterior logo que houver cumprir cinco sextos da pena." O que, in caso, já se verifica desde da data de 25 de Agosto de 2025.*
8. *Urge inculcar que o Decreto-Legislativo n.º 4/2015 que aprova o Código Penal, não obstante de ter uma redação diferente ao suprarreferido no artigo 58.º do anterior Código Penal, o atual Código Penal, diz o seguinte no seu artigo 2.º n.º 1: "Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicável o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.*
9. *A mesma redação é nos dada no n.º 1 do artigo 2.º do Código Penal em vigor aprovado pela Lei 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro.*
10. *Assim, por força desta norma deve ser aplicada ao presente caso o artigo 58.º n.º 3 do Código Penal (anterior) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro.*
11. *Pelo que a prisão do arguido já se encontra fora dos prazos fixados por Lei, fundamento este para Habeas Corpus, ao abrigo do disposto na al. d), primeira parte, do artigo 18.º do CPP.*
12. *Cumpr-se acrescentar a mera referência de que o próprio Supremo Tribunal de Justiça já fixou Jurisprudência, mandando libertar outros reclusos muito recente precisamente por terem cumprido 5/6 (cinco sexto) da pena.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

13. Não resta ao arguido outra alternativa do que requerer a presente *Habeas Corpus*, ao abrigo do disposto da alínea d) 1.ª parte, do artigo 18.º do CPP”.

Com base no exposto, o Requerente terminou solicitando ao STJ a concessão de providência de *habeas corpus* e, conseqüentemente, lhe seja restituído à liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 08 a 41).

*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente não respondeu ao requerimento de pedido de *habeas corpus*.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor oficioso, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, particularmente relacionado com a sucessão da lei no tempo e a regra da aplicação da lei mais favorável ao agente, o Exmo. Sr. PGA terminou pugnando pelo deferimento do pedido de *habeas corpus*. Nesse mesmo sentido seguiu o ilustre Defensor oficioso nomeado ao Requerente.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Ao abrigo do PCO N.º 51/2010, o ora Requerente foi julgado e condenado, no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, na pena de 17 (dezassete) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado.
2. Posteriormente, ao abrigo do PCO N.º 20/2011, foi condenado pelo mesmo Tribunal na pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de prisão, pela prática de um crime de roubo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. Por via de sentença datada de 09/06/2011, feito o cúmulo jurídico dessas penas, o Requerente foi condenado na pena única de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de prisão.
4. Desde o dia 05/07/2010, de forma ininterrupta, o Requerente encontra-se em prisão.
5. Durante o cumprimento da pena, o Requerente formulou dois pedidos de liberdade condicional, sendo que em ambos lhe foi negado essa prerrogativa.
6. Ulteriormente, foi-lhe negado, igualmente, um pedido de saída jurisdicional.
7. Do registo criminal do Requerente não consta quaisquer outras condenações.
8. No dia 26/08/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pedindo a sua restituição à liberdade por ter cumprido 5/6 da pena de prisão que lhe foi imposta.
9. Na dia 25/08/2025, o Requerente completou o cumprimento de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão efetiva.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em cópias de documentos juntos aos autos pelo Requerente.

b) O direito aplicável

Em sintonia com princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a nossa Constituição assegura a todos o direito à livre circulação e segurança pessoal, sendo que essa liberdade das pessoas não pode ser restringida a não ser nos casos expressamente previstos por lei (art.ºs 30.º, n.º 1 e 2, da CRCV).

Nesta senda, de modo a acautelar amplamente o direito à liberdade, emerge do art.º 36.º da Lei Fundamental cabo-verdiana que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer providência de *habeas corpus* ao tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em análise, mostra-se inegável a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial habilitado para a análise e deliberação sobre casos de pedido de *habeas corpus* devido a prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

É doutrinal e jurisprudencialmente assente que a providência de *habeas corpus* é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana³, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e defesa da dignidade da pessoa humana⁴, valor superior do Estado de Direito Democrático, como é o caso do nosso país.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida, como ficou expresso, nos casos particularmente autorizados por lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição⁵.

Porque assim é, entre nós, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal. De entre essas figuras, para o caso em tela, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem base no art.º 18.º e ss do CPP, donde advém que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Atendendo à sua excecionalidade, regra geral, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que o instituto “*sub judice*” constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade.

³ O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.

⁴ “(...) a primeira emanção formal da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional remonta aos finais do séc. XVIII, concretamente à Constituição Federal Norte-americana, de 1787, e à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (...)”. Idem, p. 20.

⁵ Porque, “a pessoa humana aparece (...) na Constituição como sendo o núcleo do mudo jurídico cabo-verdiano (...), toda a ordem jurídica gira à sua volta, toda a atuação do Estado e demais entes públicos do país tem como finalidade salvaguardar e preservar o que a pessoa humana tem de mais precioso e que é comum a todos os homens, a sua dignidade, o seu supremo bem” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)”, p. 28.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em outros moldes e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Apresentados os dados e prestados os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base na al. d) do n.º 1 do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega no essencial que deve ser restituído à liberdade porque o art.º 58.º, n.º 3, da versão original do Código Penal (em vigor à data da sua condenação e mais favorável), impunha que, em caso de condenação em pena de prisão superior a seis anos, o recluso deveria ser colocado em liberdade condicional logo que houvesse cumprido 5/6 da pena.

Assim, no seu entender, uma vez que ele já cumpriu 5/6 da pena imposta em cúmulo jurídico, porque não foi restituído à liberdade, passou a estar em situação de prisão ilegal, o que, ao abrigo do art.º 18.º, al. d), do CPP, legitima o pedido formulado e constitui fundamento para deferimento da providência de *habeas corpus*.

À laia de elucidações, com vista à decisão, chama-se à colação prévia o preceito legal invocado pelo Requerente e que lhe serve de suporte para afirmar que já deveria ter sido restituído à liberdade, qual seja, o art.º 58.º da versão original do Código Penal de 2003, alterado, entretanto, por via das revisões feitas a essa legislação penal em 2015 e 2021.

Ora, na parte que interessa para a questão em análise, resultava da conjugação dos n.ºs 3 e 4 da versão original do dito art.º 58.º do Código Penal que o condenado em pena de prisão superior a seis anos seria colocado em liberdade condicional logo que tivesse cumprido 5/6 da pena a que houvesse sido condenado, desde que não faltasse cumprir mais do que cinco anos.

Assim, na sequência dessa opção inicial do legislador, o entendimento generalizado da nossa jurisprudência quanto à exegese desse normativo foi no sentido de que, reunidos esses



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pressupostos, mediante simples anuência do condenado, independentemente do preenchimento dos pressupostos genéricos, ele seria, obrigatoriamente, colocado em liberdade condicional.

Entretanto, conforme aludido, no decorrer da vigência dessa legislação penal, o art.º 58.º do Código Penal viria a ser alterado em 2015⁶, altura em que foi afastada a possibilidade de obtenção de liberdade condicional nesses moldes, ficando a sua concessão, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, condicionada inevitavelmente ao preenchimento dos pressupostos genéricos, particularmente, o de fundadamente se esperar que o agente, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não viesse a cometer novos crimes.

Posteriormente, essa mesma legislação penal viria a ser revista em 2021⁷e, de novo, a norma alusiva à liberdade condicional voltaria a ser objeto de alteração legislativa, tornando-se mais exigente, ainda, os pressupostos para a concessão dessa prerrogativa legal.

Assim sendo, perante essas alterações legislativas, mais rigorosas do que a redação da norma vigente à data da decisão condenatória do Requerente em pena de prisão, se coloca a questão de saber qual entendimento deve ser seguido para a concessão da liberdade condicional.

Com efeito, estando-se perante o fenómeno de sucessão da lei no tempo, “*ex vi*” do art.º 2.º do Código Penal, ainda que se entendendo se tratar de lei processual penal de natureza mista, se torna pertinente aferir qual das legislações em referência é, concretamente e no geral, a mais favorável ao Requerente, devendo ser essa, como se passa a explicar, aplicável à sua situação.

Conforme depreende-se, ainda que se entenda que as normas alusivas à liberdade condicional, portanto à execução de penas, não têm natureza substantiva, elas não deixam de ser, seguramente, normas processuais penais materiais⁸, mistas (adjetivas e substantivas).

Destarte, em relação a elas, havendo sucessão da lei no tempo, o regime aplicável é o do direito substantivo, ao certo, se aplica o regime legal que for mais favorável ao agente⁹.

⁶ Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

⁷ Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.

⁸ A regra base sobre aplicação no tempo das leis processuais penais formais consta do art.º 27.º do CPP, que dispõe que elas são de aplicação imediata, isso sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

⁹ Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Segundo doutrina majoritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, ainda que seja norma mista (penal-processual)¹⁰. É o que acontece em relação às normas referentes à execução de penas quando revestem natureza material, como é o caso das normas alusivas à concessão de liberdade condicional¹¹. A esse intento, no dizer de Cavaleiro de Ferreira, se essas normas se reportam à essência ou substância das penas (têm natureza material e processual – mista), são aplicáveis os princípios gerais sobre aplicação no tempo das leis penais, i.e., aplica-se a lei mais favorável¹². Dissemelhante é em relação às normas respeitantes às modalidades administrativas de execução de penas, que são de natureza meramente processual, daí serem de aplicação imediata¹³.

Recorda-se que, em sede de sucessão da lei penal ou processual material no tempo, é assente que a escolha de um dos regimes em cotejo tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Nesta ordem de ideias, atendendo aos dados acima descritos, que dão conta das subidas exigências das legislações posteriores à versão inicial do Código Penal quanto aos pressupostos para a concessão de liberdade condicional, se constata que a versão original dessa legislação penal é, de longe, a mais favorável¹⁴ ao Requerente, uma vez que, por via dela, o cumprimento de 5/6 da pena aplicada permite a sua colocação em liberdade condicional, bastando, para tanto, apenas o seu assentimento, conforme exigido pela versão primitiva do CP (art.º 58.º, n.ºs 3 e 4).

Feitas as elucidações que se impunham à propósito, retomando o caso concreto, estando provado que o ora Requerente foi julgado e condenado na pena de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) de prisão, cujo cumprimento ininterrupto teve o seu início no dia 05/07/2010, tendo cumprido até ao presente mais de 5/6 dessa pena, por força do plasmado no art.º 58.º, n.ºs 3 e 4, da versão original do Código Penal, conjugado com a parte inicial do art.º 2 dessa mesma versão do CP,

¹⁰ Neste sentido, ver Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹¹ No sentido de as normas alusivas à liberdade condicional terem natureza processual material, de entre outros, Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra Editora, 2008, p. 351 e s, e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, p. 63.

¹² Apud, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

¹³ Por todos, Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, Vol. I, p. 127.

¹⁴ Neste sentido, ver Acs. do STJ N.ºs 74/2016, de 27/10 e 75/2016, de 10/11.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

vigente à data da sua condenação e que, seguramente, lhe é mais favorável, deveria lhe ter sido concedido a liberdade condicional, sem necessidade de processo prévio, com esse propósito.

Como se depreende, entendimento diverso leva, inexoravelmente, à aplicação retroativa da atual legislação sobre a liberdade condicional (ainda que processual, mas de natureza material), por sinal, mais desfavorável, o que redundaria numa violação ostensiva do art.º 32.º, n.º 2, da Constituição e do direito à liberdade¹⁵.

Assim, tal como alega o Requerente e considera o Ministério Público, está-se perante uma violação exposta da al. d) do art.º 18.º do CPP, uma vez que a manutenção da situação de reclusão de aquele fez com que, à luz da lei que lhe é mais favorável, fosse ultrapassado o prazo limite para a sua inevitável colocação em liberdade condicional. Razão pela qual, com base nesses normativos e do art.º 36.º da Constituição, deve ser restituído imediatamente à liberdade.

Acresce-se que nem adiantaria dizer, porventura, que isso não lhe serve de fundamento para a concessão de *habeas corpus* porque não houve manifestação de consentimento da sua parte no sentido de ser colocado em liberdade condicional (como exigia o art.º 58.º, n.º 4 - versão original do CP). Com efeito, um eventual entendimento nesse sentido não poderia lograr êxito porque, à luz da lei mais favorável ao agente do crime, para além de ser incumbência das entidades responsáveis pelas condenações diligenciarem¹⁶, atempadamente, no sentido de obtenção do consentimento do condenado para a eventual concessão da liberdade condicional nos moldes estipulados na versão original do Código Penal (com o cumprimento de 5/6 de pena superior a seis anos), no caso em análise, tendo o Requerente chegado ao ponto de acionar a presente providência excecional de *habeas corpus*, seria decerto modo inapropriado sustentar que não há anuência prévia da sua parte para a concessão de liberdade condicional no termo do prazo legal limite para tal. Mais, no caso concreto, uma vez que, por lei, as autoridades de

¹⁵ “Conforme Paulo Otero, a Constituição Republicana há-de fundar-se nos princípios da liberdade e da igualdade, servindo-se de instrumento destinado a alcançar a paz perpétua, sendo este o fim último do Direito (cfr. *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 205).

¹⁶ Em termos similares, o STJ assegurou no seu AC. N.º 75/2016, de 10/11, que adveniente do “(...) princípio da humanidade com que se deve tratar as pessoas privadas da liberdade (...)” e do próprio princípio que enforma o Estado de Direito parece decorrer uma obrigação positiva para os Poderes Públicos, sob cuja custódia se encontram os reclusos, no sentido de serem eles a desencadear oficiosamente, com devida antecedência e celeridade, o processo de liberdade condicional por forma a que, logo que estiverem reunidos todos os pressupostos fixados na lei, esse regime seja de imediato aplicado aos que dele possam (e queiram) beneficiar”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

execução de penas deviam ter zelado nesse sentido, o que não fizeram, entendimento dessa compleição pecaria, a nosso ver, por excesso de formalismo, daí sendo pouco abonatório dos direitos fundamentais individuais¹⁷, sobretudo quando quem está em falta é o próprio Estado. Aliás, não se pode esquecer que, à luz da versão original do art.º 58.º do CP, esse formalismo servia apenas para certificar da real vontade do recluso quanto à concessão dessa prerrogativa, evitando que fosse, eventualmente, apanhado de surpresa perante a sua restituição à liberdade.

Em casos similares, em que o recluso toma a iniciativa de pedir *habeas corpus* face à omissão das entidades responsáveis pela sua restituição à liberdade no limite imposto por esse normativo, se entende que ele está, previamente, de acordo quanto à sua restituição à liberdade. Aliás, no caso, ficou provado que ele já havia solicitado dois pedidos de liberdade condicional.

Outrossim, no caso em referência, seria pernicioso para as liberdades individuais em Estado de Direito Democrático¹⁸ entender que, não tendo havido intervenção prévia do Tribunal de Execução de Penas, não seria de conceder o *habeas corpus* por ilegalidade decorrente da não colocação do Requerente em liberdade condicional na sequência do ultrapassar do limite dos 5/6 da pena de prisão a que foi condenado (conforme o art.º 58.º, n.º 3, dessa versão do CP).

Mais, alegar, porventura, que não tendo havido pronunciamento prévio do Tribunal de Execução de penas se estaria perante uma violação da sua competência ou perante uma situação de falta de fundamento legal para concessão de *habeas corpus* seria, à partida, esquecer que, à data da condenação do Requerente, pese embora já estarem legalmente previstos os Tribunais de Execução de Penas (verdadeiros e próprios)¹⁹, ainda não se encontravam instalados²⁰, pelo que sempre se diria que seria de aplicar, em bloco, a legislação mais favorável ao Requerente e

¹⁷ Neste sentido, AC. do STJ N.º 15/2025, de 31/01.

¹⁸ Com efeito, “ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e que a pessoa é sujeito e não objeto, fazendo, deste modo, dos direitos da pessoa humana, o centro do Estado de Direito democrático” Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)” p. 25.

¹⁹ Os Tribunais de Execução de Penas foram criados pela Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02.

²⁰ Os Tribunais de Execução de Penas foram instalados em 2020 (o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento no dia 27/10/2020 e o de Sotavento no dia 28/10/2020).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que não implica, sequer, a intervenção desses Tribunais, mas sim do próprio Tribunal de julgamento, que à data detinha a competência para a execução de penas²¹.

Para situações como a do caso concreto (aplicação do n.º 3 do art.º 58.º do CP, versão original), não parece que deva haver intervenção dos Tribunais de Execução de Penas que à data da sentença não existiam, quanto mais não seja porque a regra base é, uma vez competente o tribunal, sempre competente²², sendo este um afloramento do sacro princípio do Juiz natural²³.

Assim sendo, tratando-se de caso cuja competência à data do trânsito em julgado da sentença era dos tribunais de condenação (que eram ao mesmo tempo de execução), ao se aplicar (atualmente) em bloco as regras vigentes nessa altura, o Tribunal de Execução de Penas não deve ser trazido à colação. Assim é porque as disposições legais que ditaram a sua criação e instalação não lhes atribuí competência “excecional” para processos decididos anteriormente.

Destarte, sem necessidade de demais explicações, para efeitos de concessão de *habeas corpus*, infere-se que o Requerente se encontra efetivamente em situação de prisão ilegal, razão pela qual a sua pretensão deve ser atendida.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição à liberdade do Requerente A.

Passe mandados de soltura imediatamente.

Comunique essa sua situação ao Tribunal competente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Honorários a favor do Sr. defensor oficioso, que se fixe em conformidade com a tabela legal.

²¹ Regra geral, uma vez fixada a competência de um tribunal, ela se mantém até ao término do processo, sendo irrelevante as modificações de facto ou de direito que possam ocorrer ulteriormente, a não ser que, no caso de modificações de direito, a lei tenha, v.g., suprimido o órgão judiciário que inicialmente detinha a competência.

²² Ver art.º 64.º do CPC, aplicável à matéria penal “*ex vi*” do art.º 26.º do CPP, em caso de integração de lacuna.

²³ Em sede Constitucional e processual penal, ver, respetivamente, art.ºs 35.º, n.º 10, e 111.º («nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada por lei anterior»).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Registe e notifique

Praia, 02/09/2025

O Relator²⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

²⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.